



CÂMARA DOS DEPUTADOS

RECURSO Nº. 256 DE 2009.

(Do Sr. Deputado Ciro Nogueira e Outros)

Contra a apreciação conclusiva da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que aprovou o **Projeto de Lei nº. 2.650/2003**, que Altera Código de Trânsito Brasileiro, tornando proibido aos condutores de motocicletas, motonetas e ciclomotores o trâfego entre veículos de filas adjacentes e dá outras providências”.

Senhor Presidente,

Os Deputados abaixo assinados, com fundamento no art. 132, § 2º., do Regimento Interno, recorrem ao Plenário contra a apreciação conclusiva do Projeto de Lei nº. 2.650/2003, que “ Altera o Código de Trânsito Brasileiro tornando proibido aos condutores de motocicletas, motonetas e ciclomotores o trâfego entre veículos de filas adjacentes e dá outras providências”, discutido e votado nos termos do art. 58, § 2º., da Constituição Federal, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC, e publicado no Diário da Câmara dos Deputados nº. _____, de 17/04/2009, pág. 1 - 3, pelas seguintes razões:

Trata-se de proposição que proíbe o trâfego de condutores de motocicletas, motonetas ou ciclomotores entre veículos de filas adjacentes ou entre calçadas e veículos de fila a ele adjacentes.

O projeto em seu conteúdo em nada melhora as condições de segurança de trâfego nas cidades brasileiras, uma vez que em função da explosão do crescimento desordenado do trânsito, a população optou por utilizar um meio de transporte mais ágil, rápido, para enfrentar os grandes fluxo de automóveis em seus deslocamentos do trabalho para casa e vice-versa. Neste mesmo sentido as empresas utilizam-se do mesmo transporte para cumprirem seus objetivos a fim de melhorar seus serviços e a competitividade enfrentando congestionamentos nos grandes centros urbanos.



473FB43B41



CÂMARA DOS DEPUTADOS

A proposta recém-aprovada na Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania – embora não contenha vícios de natureza constitucional, mas a sua provação pelo Plenário desta Casa não evitaria que venha ocorrer acidentes de trânsito entre automóveis e os usuários deste meio de transporte urbano.

Todavia, as políticas de segurança de trânsito não conseguem resultados positivos por mera falta de fiscalização. Incumbe portanto, o gestor público no exercício da função, fiscalizar e coordenar ações em benefício da sociedade, e não criar normas proibitivas sem nenhum efeito prático.

() Não há razões contidas no projeto que ora se pretende aprovar para impedir a livre circulação de motocicletas e afins, para evitar acidentes nas vias urbanas dos grandes centros, tratando-se portanto, de mais uma norma jurídica sem nenhuma eficácia.

Neste sentido apelamos à consciência dos nobres Deputados para rejeitar a proposição sob exame, e no mérito pela não aprovação e a rejeição do Projeto de Lei nº. 2.650/2003, por simplesmente RESTABELECER DISPOSITOVOS JÁ VETADOS PELO PODER EXECUTIVO quando da promulgação do Código de Trânsito Brasileiro.

Por fim, trata-se de matéria que, por sua complexidade e abrangência, deve ser exaustivamente analisada e debatida pela composição plenária da Casa, porque afetará sobremaneira o direito dos usuários de transporte ciclomotores e afins, trafegarem pelos grandes centros urbanos. Assim, conclamamos aos nobres pares pela não apreciação deste projeto, e no mérito somos pela suas rejeição.

Sala das Sessões, de 2009.

X
Dep. Ciro Nogueira - PP/PI

23 ABR/2009
11.51.36

APOIAMENTO:

1. Dep.

Gab: 367

2. Dep.

Gab: 843

RECURSO N°. DE 2009.

